



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0010507-92.2015.814.0401.
APELANTE: SHANTO SOUZA DE BRITO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL –VIAS DE FATO – ART. 21 DO DEC. LEI 3688/1941 – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPOREA POR RESTRITIVA DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE – CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA A PESSOA – VEDAÇÃO IMPLEMENTADA PELO ART. 44, I DO CP – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, sendo prescindível o exame pericial, quando for possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova. Precedentes do STF;

II - As evidencias colecionadas ao longo da instrução processual, seriam mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa do réu, se apresentou destituída de alibi comprobatório e de verossimilhança, restando isoladas nos autos. Nesse ponto, a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova, principalmente a testemunhal, quando indubitavelmente eivados de coerência e credibilidade autorizam a condenação do acusado nos moldes da peça vestibular apresentada;

III - Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direitos, quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos. Nesses termos, não merece acolhida o pedido absolutório fundado na suposta fragilidade do acervo probatório ou na aplicação do postulado in dubio pro reo, quando a prova oral produzida é harmônica e suficiente para legitimar a sentença condenatória;

IV - Nesses termos, diante das contundentes evidencias carreadas aos autos, restou incontroversa a autoria e a materialidade delitiva pelo qual o réu foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 20 DIAS DE PRISÃO SIMPLES EM REGIME ABERTO, sendo incabível a substituição por vedação do art. 44, I do CPB. Todavia, em face do art. 77 do CP, a pena foi suspensa pelo prazo de 01 ANO, com algumas condicionantes, amparadas no § 2º do mesmo tipo penal.

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

SHANTO SOUZA DE BRITO, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de 20 DIAS DE PRISÃO SIMPLES EM REGIME ABERTO, sendo incabível a substituição por vedação do art. 44, I do CPB. Todavia, em face do art. 77 do CP, a pena foi suspensa pelo prazo de 01 ANO, com algumas condicionantes, amparadas no § 2º do mesmo tipo penal, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA.

Em suas razões, a defesa sustentou a absolvição do réu, alegando a ausência de laudo pericial que atestasse as lesões sofridas, bem como contestou a credibilidade das declarações da única testemunha de acusação, a qual seria amiga da vítima, portanto tendenciosa em seus relatos. Assim, diante desses argumentos, prudente seria a absolvição do réu por insuficiência de provas.

O Ministério Público, por sua vez, em contrarrazões pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não acolhimento.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Narra os autos que no dia 05/01/2015 às 08h22min., a vítima MARLIETE NAZARÉ DA CRUZ LEAL, estava no carro com o acusado SHANTO SOUZA DE BRITO, quando começaram a discutir devido este ter lhe cobrado a quantia de R\$ 500,00, e ela não tinha naquele momento o valor devido para lhe pagar. E, em razão da negativa da vítima, o acusado passou a agredi-la com socos, chegando, ainda, a lhe ameaçar com as seguintes palavras: EU VOU TE MATAR. Ato contínuo, o acusado começou a dar voltas no veículo com a vítima, impedindo que saísse do carro, entretanto ela conseguiu pegar o celular e efetuar uma ligação para a polícia;

Diante dos fatos apresentados, o réu SHANTO SOUZA DE BRITO, após ser regularmente



processado, foi condenado a pena de 20 DIAS DE PRISÃO SIMPLES EM REGIME ABERTO, sendo incabível a substituição por vedação do art. 44, I do CPB. Todavia, em face do art. 77 do CP, a pena foi suspensa pelo prazo de 01 ANO, com algumas condicionantes, amparadas no § 2º do mesmo tipo penal, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Irresignado com a decisão, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise do recurso.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Em suas razões, a defesa sustentou a absolvição do réu, alegando a ausência de laudo pericial que atestasse as lesões sofridas, bem como contestou a credibilidade das declarações da única testemunha de acusação, a qual seria amiga da vítima, portanto tendenciosa em seus relatos. Assim, diante desses argumentos, prudente seria a absolvição do réu por insuficiência de provas.

Postula a defesa, em única tese, a absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 21 da LCP. Contudo, não lhe assiste razão.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, assim se posicionou acerca da contravenção em referência:

"conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor; atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou pontapés, arrebatar-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, Contravenções Penais, v. 1, p. 164).

In casu, pela prova oral coligida nos autos, a autoria delitiva se mostrou incontestada, apesar da negativa do apelante, assim como restou comprovada pela prova testemunhal e circunstancial, especialmente pelas palavras da vítima. Vejamos:

A vítima, MARLIETE DE NAZARÉ DA CRUZ LEAL relatou em seu depoimento que, no dia do fato ocorrido, ligou para o acusado no dia 04 de janeiro e o mesmo disse que dia 05 iria na sua residência e queria o dinheiro do celular que o mesmo teria comprado para a ofendida, entretanto a mesma não tinha o dinheiro. Relatou que o acusado marcou com a vítima na Avenida Duque de Caxias, em seguida estacionou seu carro e por volta das 20h:00m, entrou no automóvel e o acusado pediu o celular, porém a mesma não entregou. Alegou que ficou bastante nervosa e então entregou o seu celular para o acusado, o qual apagou todas as mensagens e áudios que havia mandado para a vítima, instantes que jogou o celular da mesma no chão e quando foi se abaixar para pegar, o acusado lhe desferiu socos na cabeça, não contente, pegou pelo seu cabelo e lhe desferiu mais socos. Relatou que ainda a ameaçou dizendo que iria lhe matar. Disse também que no dia do fato ocorrido, ficou com o rosto bastante deformado, entretanto não foi fazer o exame de corpo de delito, devido ter ficado com medo, pois o acusado lhe ameaçava com frequência. Ao sair do veículo, foi levada por uma amiga até a Delegacia, então prestou seu depoimento. Após os fatos ocorridos, em dezembro de 2015, na avenida Augusto Montenegro, chegou a se encontrar com o acusado com o intuito de saber porque das agressões, instantes que o mesmo afirmou que lhe batia



pois não gostava da mesma e sentia raiva. Alegou também que o acusado tentou lhe atropelar juntamente com sua atual companheira, porém correu até uma pequena taberna com as amigas da sua filha para se defender, porém o acusado ficou parado no local por cerca de 20 minutos. Aduziu ainda que foi agredida fisicamente pela atual companheira do acusado em outra situação, fazendo um B.O contra a mesma.

Por sua vez a testemunha MARIA VALÉRIA BARROS SANTA ROSA, relatou que no dia do fato ocorrido, não presenciou as agressões, porém recebeu uma ligação da vítima pedindo que fosse até sua residência pegar sua identidade e que lhe esperasse na Duque entre timbó, chegando ao local, avistou a vítima dentro do carro do acusado com o rosto machucado, com arranhões e com o braço roxo. Em seguida, foi para a delegacia da mulher e a vítima prestou seu depoimento

A testemunha JOSÉ ROBERTO SILVA GALVÃO alegou em seu depoimento que é colega de trabalho do acusado e que inúmeras vezes recebia ligação da vítima, perturbando-o.

Por ocasião do interrogatório do acusado, este teria alegado em seu depoimento que no dia dos acontecimentos, se encontrou com a vítima e então terminou seu relacionamento com a mesma, alegando que já tinha uma família e que não era para lhe procurar mais. Alegou que a vítima lhe perseguia e sempre tentava lhe prejudicar, foi inúmeras vezes na delegacia fazer um B.O. contra a sua pessoa, além de ligar para seu local de trabalho.

Como se pôde notar, a autoria delitiva ficou demonstrada pelos depoimentos da vítima e da testemunha Maria Valéria (fl. 156-mídia), que acompanhou a vítima, bastante machucada, até a delegacia da mulher. Acentua-se que a vítima confirmou em juízo o depoimento prestado em fase policial, não apresentando qualquer contradição ou dubiedade, mostrando-se harmônico com os demais elementos de provas colacionados aos autos, merecendo desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório de fls. 199/201.

Como é consabido, em crimes desta natureza, habitualmente praticados na clandestinidade, ou seja, quando apenas estão presentes a vítima e o acusado, a palavra da vítima tem especial importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar um decreto condenatório, desde que se mostre harmônica com os demais elementos dos autos, como se vê no presente caso.

Por oportuno, conveniente mencionar acerca da impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de violência doméstica. Foi esse o argumento utilizado pela maioria da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal para negar Habeas Corpus e manter a sentença de 20 dias de prisão aplicada a um homem que agrediu a ex-mulher. Prevaleceu no julgamento o entendimento da relatora, ministra Rosa Weber.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE. À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS 137.888 MATO GROSSO DO SUL RELATORA MIN. ROSA WEBER.

Com efeito, considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com violência à pessoa;

Nestas condições, e na esteira do duto parece ministerial, conheço do apelo e nego provimento ao



recurso, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator